



PL 3723/2019
00106

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - CCJ
(ao PL n° 3.723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º, 7º-A, 11, 23 e 28, revogando-se os §§ 1º, 2º e 4º do art. 7º-A, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

“Art. 6º

.....

XI – os integrantes da polícia judicial e das funções de segurança institucional dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, que efetivamente exercem as funções de policiamento e segurança institucional, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XI.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. As armas de fogo das instituições e utilizadas pelos servidores descritos no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

.....

§ 3º O porte de arma de fogo pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à formação funcional em estabelecimentos de ensino próprios, de órgãos de segurança pública

SF/22347.92317-36



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/22347.92317-36

ou das Forças Armadas e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

.....
§ 4º As instituições de ensino policial, os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público referidos no inciso XI e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

.....
“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por finalidade alterar o Estatuto do Desarmamento para:

- corrigir a nomenclatura dos policiais judiciais, agentes públicos responsáveis pela segurança das varas e dos tribunais do Poder Judiciário, em conformidade com a Resolução nº 344, de 2020, do CNJ (inciso XI do art. 6º do Estatuto);
- conceder-lhes porte de arma particular, fora de serviço e em âmbito nacional (§ 1º do art. 6º);



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

- extinguir o limite de 50% de servidores que podem portar arma de fogo e da atualização semestral dessa listagem junto ao Sinarm (§§ 2º e 4º do art. 7º-A);
- dispensá-los da comprovação dos requisitos para aquisição, posse e porte de arma de fogo (§ 3º do art. 7º-A);
- isentá-los do pagamento de taxas (§ 2º do art. 11); e
- facultar-lhes a aquisição de máquinas e insumos para recarga de munição (§ 4º do art. 23); e
- permitir-lhes a aquisição de arma de fogo com menos de 25 anos de idade (art. 28).

Os policiais judiciais e os agentes de segurança do Ministério Público são servidores efetivos treinados e habilitados para o manuseio de arma de fogo, responsáveis pela segurança das instalações e dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Urge, portanto, conferir-lhes tratamento isonômico em relação aos demais agentes de segurança pública.

Diante disso, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SF/22347.92317-36